

**CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM**  
**SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM**

**REC. 227/2013**

**Questão de Ordem N° 346**

*Autor*  
**CARLOS SAMPAIO**

*Partido/UF*  
**PSDB-SP**

*Data-Hora*  
**21/08/2013 18:21**

*Legislatura*  
**54**

*Presidente da Sessão*  
**MAURICIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)**

*Ementa*

**Formula Questão de Ordem para questionar a perda de mandato do Deputado Natan Donadon, em virtude de decisão transitada em julgado do STF; Afirma que a perda do mandato deveria ser somente declarada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, tendo em vista a declaração na referida decisão da perda dos direitos políticos, e não submetida ao Plenário.**

*Texto da Questão de Ordem*

**O SR. PRESIDENTE (Maurício Quintella Lessa) - Para uma questão de ordem, Deputado Carlos Sampaio.**

Logo em seguida, Deputado Líder do PT, José Guimarães, e o Líder do Governo.

**O SR. CARLOS SAMPAIO (PSDB-SP. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu faço hoje uma menção nesta questão de ordem a um fato ocorrido na Comissão de Constituição e Justiça, onde a questão da cassação do Deputado Donadon foi hoje objeto de análise.**

Em primeiro lugar, eu queria dizer que o Relator, Deputado Zveiter, uma pessoa por quem tenho apreço pessoal até pelo seu conhecimento jurídico, uma pessoa do meu convívio pessoal. Só que no entender do Deputado Jutahy, que nos representa e representa o PSDB na Comissão de Constituição e Justiça, o que aconteceu efetivamente é que, quando o Relator, Deputado Zveiter, deveriam tão somente, numa questão de mérito, opinar sobre efetivamente a perda do mandato, ele acabou sinalizando que esse julgamento tem que ser feito pelo Plenário, quando o entendimento constitucional é que bastaria a Mesa Diretora declarar a perda do mandato, sem que houvesse a necessidade de apreciação pelo Plenário. Isso não falo de forma genérica, Sr. Presidente, mas tão somente para as decisões condenatórias criminais que transitarem em julgado na qual conste expressamente da decisão condenatória criminal a perda do direito político. Se perdeu o direito político numa sentença condenatória com trânsito em julgado, não tem sentido nós deliberarmos no plenário da Câmara. Nós teríamos, sim, que remeter à Mesa, e a Mesa declarar a perda do mandato. Por essa razão, eu faço uma questão de ordem a V.Exa. Eu sei que estamos diante de outros temas, mas peço que V.Exa. a acolha para apreciação, porque foi uma defesa feita pelo Deputado Jutahy, embasado em texto constitucional, ao lado de colegas como o Dib e tantos outros que apoiaram essa iniciativa do Deputado Jutahy. Era isso, Sr. Presidente. Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Maurício Quintella Lessa) - Eu não acolhe, eu recolhe e, pela complexidade dessa questão de ordem, remeterei ao Presidente, Henrique Eduardo Alves, para posterior análise.**

.....  
.....  
27.08.13 - 19:33



## CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

O SR. PRESIDENTE(Henrique Eduardo Alves) - Eu vou ler a decisão da Presidência da Casa sobre uma questão de ordem em relação à votação, amanhã, do parecer da Comissão de Constituição e Justiça a respeito da cassação do mandato do Deputado Natan Donadon.

Trata-se da Questão de Ordem nº 346 — e devo lê-la toda — levantada pelo Deputado Carlos Sampaio, iniciada em 21 de agosto de 2013.

O nobre autor da questão, em síntese, declara que é equivocado o rito adotado pela Mesa Diretora diante da comunicação de trânsito em julgado da decisão criminal condenatória proferida pelo Supremo em desfavor do Deputado Natan Donadon na Ação Penal nº 396, uma vez que a perda do mandato, nessa hipótese, deveria ser tão somente declarada pela Mesa Diretora, e não submetida à deliberação do Plenário.

Argumenta que há precedentes em conflito na jurisprudência recentemente construída pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema, notadamente as decisões proferidas no âmbito das Ações Penais nºs 475 e 565. Sustenta que, entre esses precedentes, deve prevalecer firmado no julgamento da primeira ação, alinhado com a produção legislativa do Congresso Nacional, que prestigia, notadamente nos ilícitos que se relacionam com condutas ímporas, a imposição da perda do mandato por decisão judicial, sujeita, portanto, à declaração da Mesa Diretora da Câmara.

Passo a decidir:

Não podem prosperar os argumentos alinhados na questão de ordem.

É verdade que o Congresso Nacional tem aprovado leis que preveem a imposição, pelo Poder Judiciário, de sanções que levam à perda do mandato por simples declaração da Mesa, assegurada a plena defesa. É o caso de decisão condenatória transitada em julgado por improbidade administrativa, quando é aplicada a sanção de suspensão de direitos políticos, ou a cassação do diploma pela Justiça Eleitoral.

Todavia, essas hipóteses subordinam-se ao enquadramento constitucional previsto no art. 55 da Constituição Federal, de acordo com o qual, diante da suspensão de direitos políticos ou nos casos em que o decretar a Justiça Eleitoral, a perda de mandato é apenas declarada pela Mesa Diretora, nos termos do § 3º do referido dispositivo legal.

Não se pode inferir desses exemplos — muitos menos da Lei da Ficha Limpa, que não se relaciona com perda de mandato, mas com hipóteses de inelegibilidade.

Quanto ao argumento de que a aprovação da Emenda Constitucional nº 35 teria operado uma mutação constitucional que supriu do § 2º do art. 55 a referência ao inciso VI desse dispositivo, penso ser inadequado inferir uma relação necessária entre a mudança nas condições para a propositura de uma ação e os efeitos da decisão que nela é proferida.

Por essas razões, formulada representação pela Mesa Diretora em face de condenação criminal transitada em julgado em desfavor de Deputado Federal, deverá ela observar o rito previsto no art. 55, inciso VI, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que se ultima com a apreciação, pelo Plenário, do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A perda do mandato parlamentar somente será declarada se o parecer pelo provimento da Representação obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Casa ou, contrariamente, se o parecer pelo desprovimento da Representação for rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Casa, sempre em votação secreta.

Nesses termos, tenho por respondida a respeitosa questão de ordem do Deputado Carlos Sampaio.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM**  
**SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM**

O SR. CARLOS SAMPAIO (PSDB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu compreendo as razões de V.Exa., mas exercerei o meu direito de recorrer. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Henrique Eduardo Alves) - Muito obrigado. Será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça o recurso.

**Decisão**

*Presidente que proferiu a Decisão*

**HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)**

*Ementa*

**Resolve a Questão de Ordem para decidir que, formulada representação pela Mesa Diretora em face de condenação criminal transitada em julgado em desfavor de Deputado Federal, deverá ela observar o rito previsto no art. 55, inciso VI e § 2º, c.c. art. 240 §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que se ultima com a apreciação, pelo Plenário, do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.**

**Recurso**

*Autor do Recurso*

**CARLOS SAMPAIO (PSDB-SP)**

*Ementa*

**RECURSO N°: (AGUARDANDO NUMERAÇÃO)**

Recorre, com base no art. 95, § 8º do RIDC, da decisão do Presidente na Questão Ordem 346/13.